

**Interessados:** Wagner Vitório Ferrari

Cruzeiro do Sul S/A CTVM

**Assunto:** Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado sobre recurso contra decisão em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos

**Diretor-Relator:** Roberto Tadeu Antunes Fernandes

### Relatório

1. Trata-se de pedido de reconsideração, apresentado pelo Sr. Wagner Vitório Ferrari ("**Recorrente**" ou "**Reclamante**"), da decisão do Colegiado, adotada na reunião de 06.09.11, que manteve a decisão proferida em 13.01.09 pela 1ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercados ("**BSM**").

2. Em 08.07.08, o Recorrente apresentou reclamação ao antigo Fundo de Garantia (fls. 02/06), atual Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos – MRP, em face da Cruzeiro do Sul S/A CTVM ("**Reclamada**"), por prejuízos alegadamente causados pela atuação do Sr. Antônio Carlos Batista dos Santos, agente autônomo de investimentos a ela vinculado.

3. Uma vez instruído o Processo MRP nº 30/08, a 1ª Turma do Conselho de Supervisão da BSM concluiu preliminarmente pela legitimidade das partes e pela tempestividade do pedido. No mérito, julgou a reclamação improcedente, considerando: (i) a relação de confiança do Reclamante com o agente autônomo; (ii) a obtenção de lucros nas operações com opções nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2006 e janeiro de 2007; (iii) a manutenção da estratégia de investimento, a despeito dos prejuízos; (iv) a ciência do Reclamante das operações realizadas; (v) o fato de o Reclamante não ter contestado a estratégia adotada logo de início; e (vi) que os prejuízos seriam decorrentes do risco de mercado inerente à estratégia adotada.

4. O voto do Conselheiro-Relator, acompanhado pelos demais Conselheiros da BSM, assim resumiu a decisão: "*Por todo o exposto, acompanho integralmente o entendimento manifestado pela Gerência Jurídica em seu parecer e voto pela improcedência da Reclamação apresentada ao MRP.*" (fls. 155/161).

5. Inconformado com a decisão da BSM, o Recorrente apresentou recurso à CVM, acostado às fls.184/194.

6. Ao analisar o recurso, o Diretor-Relator Eli Loria, em seu voto de fls. 204/206, concluiu que ficou claro que o Reclamante autorizou Antonio Carlos Batista dos Santos a realizar operações em seu nome, inclusive no mercado de opções. Constatou, também, que o Reclamante tinha conhecimento das operações realizadas, pois recebia as Notas de Corretagem, os Avisos de Negociação de Ações – ANA e os extratos mensais de custódia no endereço indicado por ele na sua ficha cadastral. Destacou, ainda, o fato de o Reclamante ter operado em 45 pregões no mercado de opções, o qual, por sua própria natureza, envolve maiores riscos do que o mercado à vista.

7. A Reclamada apresentou documento firmado pelo Reclamante, datado de 30.08.06, à fl. 71, onde este declarou que Antonio Carlos era seu assessor, com poderes para, em seu nome, transmitir verbalmente ordens, bem como de que o mesmo não poderia ser seu procurador.

8. No curso das investigações pela BSM, a Reclamada também apresentou o "Contrato para a Realização de Operações, via Internet, Sistema Operacional APREGOIA BROKER", datado de 30.08.06, em que o Reclamante indica o Sr. Antonio Carlos como responsável pela utilização de sua senha de acesso ao sistema (fls. 72/79).

9. Por tudo isso, disse o Diretor-Relator, é muito difícil aceitar a alegação do Reclamante de que não tinha ciência das operações que eram realizadas e cuja estratégia perdeu por vários meses.

10. O Diretor-Relator mencionou, ainda, no seu voto, que Antonio Carlos Batista dos Santos e AC Administração e Consultoria de Investimentos Ltda foram punidos pela CVM no julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2009/10246, com a aplicação da multa individual de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e que a Reclamada, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar da BSM nº 01/10, firmou Termo de Compromisso no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e comprometeu-se ainda a apresentar parecer de auditoria independente que atestasse a melhoria dos seus controles internos.

11. Ao final, o Diretor-Relator votou pelo indeferimento do recurso e por manter a decisão da 1ª Turma da BSM, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.

12. A Ata da sessão assim resumiu a decisão: "*Diante do exposto, o Colegiado, acompanhando o voto do Relator Eli Loria, deliberou o indeferimento do recurso e a consequente manutenção da decisão proferida pelo Conselho de Supervisão da BM&F Bovespa Supervisão de Mercados – BSM*" (fls. 207/208).

13. Regularmente intimado de decisão (fl. 210), o Recorrente apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado, acostado às fls. 216/219, pelas seguintes razões:

- a. O voto do Diretor-Relator Eli Loria admitiu, expressamente, que a Reclamada, Antonio Carlos Batista dos Santos e AC Administração e Consultoria de Investimentos Ltda praticaram a conduta dada como infratora da legislação existente sobre a matéria;
- b. Se houve - como constatado – a prática da infração funcional, forçoso era que se desse acolhimento ao recurso, modificando-se a decisão recorrida;
- c. A afirmação do Diretor-Relator de que o Recorrente teria tido informações sobre as aplicações realizadas - ou, mesmo, o que se toma, tão somente, para argumentar, como se asseverou, autorizado tais operações – não é, minimamente, relevante, para o deslinde do caso;
- d. O importante é levar-se em conta a conclusão do Parecer do Analista João Luiz Almeida Paiva, da Gerência de Análise de Negócios - GMN, que concluiu pela procedência da reclamação;
- e. O Diretor-Relator não se fez presente no julgamento, senão por videoconferência, o que bastaria para invalidar o julgamento.

É o relatório.

### Voto

1. As razões que levaram tanto a BSM quanto a CVM a não reconhecerem o direito do Recorrente, como ficou expresso nas duas decisões, foi o fato de que ele teve pleno conhecimento das operações realizadas, ainda no transcurso delas, pois recebia os extratos mensais de custódia, os Avisos de Negociação – ANA e as Notas de Corretagem.
2. Ademais, a Reclamada apresentou o "Contrato para a Realização de Operações, via Internet, Sistema Operacional APREGOIA BROKER", datado de 30.08.06, em que o Reclamante indica o Sr. Antonio Carlos como responsável pela utilização de sua senha de acesso ao sistema (fls. 72/79), e também declaração do Reclamante reconhecendo o Sr. Antonio Carlos como seu assessor, com poderes para, em seu nome, transmitir verbalmente ordens (fl. 71).
3. O Reclamante argumentou que, por ter o Relator reconhecido as falhas cometidas por Antonio Carlos, AC Administração e a Reclamada, deveria também ter reconhecido o seu direito ao ressarcimento dos prejuízos havidos.
4. Tal argumento não merece ser acolhido, pois o Diretor-Relator apenas noticiou a existência de processos punitivos abertos na CVM e na BSM, sem adentrar no mérito dos fatos neles apurados.
5. Além disso, os objetivos buscados nos processos de ressarcimento ao MRP e nos processos sancionadores são distintos, inclusive são regidos por diferentes normas<sup>[1]</sup>. Assim, o fato de ter sido apurada a prática ilegal por parte das pessoas mencionadas não significa que estejam presentes os requisitos exigidos pela norma regente do funcionamento do MRP, o que, aliás, ficou claro no voto do Diretor-Relator. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colegiado desta autarquia em outros processos de recurso em MRP<sup>[2]</sup>.
6. Portanto, é errado pensar que existe uma relação direta entre punição pela prática de atos ilegais e o direito ao ressarcimento de prejuízos.
7. Sobre o argumento do Reclamante de que o Diretor-Relator deveria levar em conta o parecer da SMI/GMN, favorável ao seu pedido, é sabido que aquela Superintendência atua como assessora do Colegiado nos processos do MRP, e o órgão julgador, portanto, não está obrigado a seguir a orientação da área técnica, podendo, de maneira fundamentada, como fez no presente caso, decidir de forma distinta da manifestação proferida pela SMI/GMN.
8. Por fim, o Reclamante argumentou que o Diretor-Relator se fez presente na sessão por videoconferência, o que poderia invalidar o julgamento, mas tal afirmação não procede, pois o extrato da ata consigna a sua presença na sessão que decidiu o caso (fls. 207/208).
9. Isto posto, estou convencido de que o Reclamante não trouxe nenhuma prova que justifique a reforma da decisão e voto por manter a decisão proferida pelo Colegiado na sessão de 06.09.11.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2012.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Diretor-Relator

[1] O Processo Administrativo Sancionador é regido pelo art. 9º da Lei nº 6.385, de 07.12.76, e pela Deliberação CVM nº 538, de 05.03.08, enquanto o MRP é regido pelos artigos 77 a 86 da Instrução CVM nº 461, de 23.10.07.

[2] Cf. Processos Administrativos CVM nºs RJ2010/10271, RJ2010/9625 (Rel. Aleksandro Broedel); SP2007/0037, SP2007/0038, SP2007/0039, SP2007/0044, SP2007/0051, SP2007/0052, SP2007/0053, SP2007/0054, SP2007/0055, SP2007/0056 e SP2007/0147 (Rel. Luciana Dias); e RJ2010/10273 (Rel. Otavio Yazbek).